



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0002910-61.2009.815.0011

ORIGEM : 10ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE : Francisco Ramos da Silva (Adv. Mariano Soares da Cruz)

APELADA : Losango Promoções de Vendas LTDA. (Adv. Samantha Barbosa Nascimento)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CPC, ART. 557, CAPUT.

- “Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Em outras palavras, “[...] não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”¹ Não se desincumbindo o apelante de tal mister, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, com resolução do mérito, a ação de indenização por danos morais proposta por Francisco Ramos da Silva em desfavor de Losango Promoções de Vendas LTDA.

Na sentença, a magistrada decidiu pela improcedência do pedido, alegando que a cobrança e a inadimplência do autor são fatos incontroversos, decorrendo, assim, a inexistência de ato ilícito e, conseqüentemente, de responsabilidade de indenizar por parte da demandada.

Inconformado, recorre o demandante aduzindo, em síntese, que as provas apensadas a exordial comprovam a procedência da demanda, ratificando ter sido lesado, requerendo a anulação completa da sentença prolatada em primeira instância.

No mais, reafirma que sofreu constrangimento moral com cobranças e exigências da apelada, daí porque pugna pela condenação em danos morais, em patamar a ser

¹ STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

arbitrado pela Corte.

Em sede de contrarrazões, a recorrida aduz a existência comprovada de avença acordada entre as partes e de flagrante inadimplência por parte do apelante, argumentando que tal fato se comprova pelo contrato celebrado entre as partes.

Afirma, dessa forma, que ficou comprovada a inexistência de responsabilidade pela ausência de dano, pois o apelante comprovadamente tinha total conhecimento sobre as obrigações adquiridas no contrato.

Dessa forma, disse que não há razões para imputar-lhe qualquer tipo de dano ou prática de ilícito, em decorrência de ter agido de acordo com os direitos que lhe cabem. Pede o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

Tenciona o recorrente a reforma da sentença que não reconheceu a pretensão indenizatória por danos morais promovida em desfavor do ora recorrido.

A Magistrada decidiu pela improcedência do pedido, em decorrência da inexistência de ato ilícito por parte da ré, desqualificando a existência de responsabilização civil, afirmando que a ré comprovou estar agindo no exercício regular de direito. Inconformado, a parte autora apelou à presente instância.

Na apelação, o apelante se limitou a afirmar seu inconformismo com o ato judicial impugnado, sem indicar os motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento da demanda, deixando de atacar a sentença, especificamente, naquilo que interessava para conhecimento do recurso, no caso a tese sustentada na decisão – inadimplemento da dívida, exercício regular de direito e ausência de ato ilícito. Tal conduta importa violação ao princípio da dialeticidade, tal como já decidiu o STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido”².

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos

2 STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2005/0077447-5. Rel. Min. Francisco Falcão (1116) - Primeira Turma - DJ 21.11.2005 - p. 157.

recursos.”³

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.⁴

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, verbis:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes. Diante de tais considerações, conforme autoriza o art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

³ STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjaminim – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

⁴ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) – T3 – Terceira Turma - DJe 03/09/2009.